



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000287900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000279-96.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes MATEUS VIEIRA LOPES e UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento a o recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da litisdenunciada, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1000279-96.2023.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

Apelante: Mateus Vieira Lopes e União Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos - Unicon

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.a.

Voto nº 38.726

**RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Seguradora que busca o reembolso da indenização paga ao segurado em razão dos prejuízos causados por acidente no qual se envolveu com veículo da parte ré – Divergência quanto à culpa pelo acidente – Colisão traseira – Presunção de culpa do condutor que segue atrás – Ausência de provas em sentido contrário – CERCEAMENTO DE DEFESA – No caso, o ofício foi devidamente expedido, sem qualquer indício de que tais imagens existam ou estejam disponíveis para o trecho e data do acidente – Não tendo os recorrentes demonstrado o contrário, a expedição de novo ofício se revelaria diligência inócua e meramente protelatória, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida – FREAGEM BRUSCA – Ausência de provas – Motorista do caminhão deixou de adotar as cautelas necessárias à condução de um veículo pesado, tendo, inclusive, fechado o veículo segurado, conforme ele próprio admitiu – Sentença mantida – LIDE SECUNDÁRIA DENUNCIAÇÃO À LIDE – SEGURADORA – Dever de responder solidariamente pela indenização a que for condenada a parte ré nos limites consignados na apólice (art. 128, Parágrafo único, do CPC ), competindo ao réu pagar o valor da franquia – Negado provimento ao recurso do réu – Recurso da litisdenunciada parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MATEUS**  
Apelação Cível nº 1000279-96.2023.8.26.0572

**VIEIRA LOPES E UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON** nos autos da ação de indenização movida por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 369/342) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, que julgou procedente o pedido para (i) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 9.257,36 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), com juros a contar da citação e correção monetária, nos termos da Lei 14.905/2024, desde o efetivo desembolso e (ii) julgou procedente a denúncia da lide, condenando esta, solidariamente a reembolsar o requerido-denunciante; Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade.

Apela o requerido (fls. 414/432), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão da ausência de apreciação da solicitação de filmagens do dia 24.06.2022, às 12 horas do trecho 1 LT KM 480. Assim, pede a anulação da r. sentença para que se determine ao Senatram a exibição das filmagens. No mérito, defende que a colisão ocorreu devido à frenagem brusca realizada pelo condutor e que, em razão do peso do caminhão, o tempo de resposta é diverso. Afirma violação do disposto no artigo 42 e 43, do CTB. No mais, alega que por possuir seguro com a **Unicoon**, esta deverá ser condenada diretamente ao pagamento.

Apela também a litisdenunciada (fls. 433/446), sustentando, cerceamento de defesa, pugnando pela anulação da r. sentença para prosseguimento da instrução com a expedição dos ofícios requeridos. No mérito, alega que o segurado tentou ultrapassar o caminhão réu pela direita, de modo que foi fechado e teria freado bruscamente na frente do caminhão. Eventualmente, defende a ocorrência de culpa concorrente. Por fim, em caso de condenação, aduz que sua condenação deve ser limitada a R\$ 4.574,36,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

(valor da condenação menos valor da franquia) ou, caso condenada ao pagamento integral da condenação (que o requerido seja condenado em pagar o valor da franquia).

Apresentadas contrarrazões (fls. 364/377 e 378/382), o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

**É o relatório.**

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela autora, **Tokio Marine Seguradora S/A**, em razão dos reparos efetuados no veículo segurado, Volkswagen Fox, no valor de R\$ 9.257,36, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido em 22 de junho de 2022, envolvendo o requerido.

A autora narra que o veículo segurado trafegava regularmente na via marginal EPTG, em Brasília, quando, na altura do KM 480, o caminhão do requerido, marca Scania, colidiu com sua traseira, por não manter distância mínima e não respeitar a velocidade da via.

Em contestação (fls. 70/89), o requerido sustentou ausência de comprovação de culpa, uma vez que a colisão ocorreu de fredda brusca e inesperada realizada pelo condutor. Além disso, denunciou à lide sua seguradora de seu veículo, **Unicoon**, integrando a lide secundária.

Instruída a demanda, o MM. Magistrado *a quo* decidiu pela procedência do pedido, sob o fundamento de que o requerido deveria ter adotado as cautelas necessárias para evitar a colisão traseira e julgou procedente a denunciação da lide, condenando esta, solidariamente a reembolsar o requerido-denunciante.

Preliminarmente, os apelantes sustentam



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício ao Senatran/DF para obter imagens do trecho do acidente, a fim de comprovar a dinâmica da colisão.

Para comprovar sua versão e afastar a presunção de culpa daquele que colide na traseira, os apelantes requereram a expedição de ofício ao Senatran/DF (fls. 335/336), a fim de obter as imagens que poderiam comprovar suas alegações.

Em resposta ao ofício, o Senatran respondeu que as filmagens devem ser solicitadas diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade de multa, sem constar se há registro das filmagens no KM e dia indicado pelos requeridos (fls. 359/361).

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

*Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

Cabe ao Julgador, então, deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

No caso, o ofício foi devidamente expedido, sem qualquer indício de que tais imagens existam ou estejam disponíveis para o trecho e data do acidente. Não tendo os recorrentes demonstrado o contrário, a expedição de novo ofício se revelaria diligência inócua e meramente protelatória.

Dessa forma, a ausência dessas imagens decorre de impossibilidade material de obtenção, e não de qualquer cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

A frenagem brusca e ininterrupta foi fixada como ponto controvertido pelo Juízo *a quo*.

Em que pese às partes tenham apresentado versões diferentes da dinâmica do acidente, inaugura uma presunção de culpa daquele que segue atrás, conforme explica Rui Stoco:

*“Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor”. (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1636).*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. COLISÃO TRASEIRA QUE PROJETA O VEÍCULO PARA CIMA DE OUTROS ESTACIONADOS. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO QUE SEGUE À FRENTE. CULPA RESTRITA À COLISÃO TRASEIRA. TEORIA DO CORPO NEUTRO. AFASTADA A CULPABILIDADE DO MOTORISTA QUE TEVE SEU VEÍCULO PROJETADO PARA CIMA DOS OUTROS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não fica afastada a culpa exclusiva daquele que colide na traseira do veículo que segue à sua frente, ainda que haja freada brusca do automóvel, exatamente por não ter mantido a*

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*distância segura do outro automóvel. Embora o veículo estivesse em movimento, a velocidade local era baixa, podendo-se adotar a teoria do corpo neutro com relação ao carro que o seguia, já que colidiu com os outros estacionados somente pelo fato de ter sido projetado violentamente em razão do embate traseiro provocado pelo automóvel que vinha logo atrás, dando causa ao evento. Culpabilidade daquele que sofre o embate e é projetado para cima dos veículos estacionados afastada. Recurso provido". (Apelação 1014225-69.2014.8.26.0114, Rel. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 06.06.2016 grifei).*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão de motocicleta na traseira de caminhão. Alegação de freada brusca. Circunstância não provada nos autos e que, além disso, é previsível. Presunção de culpa do motociclista que colidiu por trás não afastada. Pedido improcedente. Recurso provido". (Apelação 0102147-81.2012.8.26.0100, Rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 24.11.2015)*

Presumida a culpa do condutor do caminhão, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que não agiu com culpa para a ocorrência do acidente.

E, na hipótese, o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o motorista não agiu com negligência, imperícia ou imprudência, ou que tenha havido culpa exclusiva do condutor do veículo segurado.

Isso porque, não obstante alegue que o carro freou repentinamente na frente do caminhão, não há qualquer indício probatório nesse sentido.

Por outro lado, todos os outros elementos probatórios constantes do processo corroboram a versão apresentada pela autora, de modo que a presunção instaurada em seu favor deve prevalecer.

Deve ser reconhecida, portanto, a  
Apelação Cível nº 1000279-96.2023.8.26.0572

responsabilidade do condutor que segue atrás, vez que era dele o dever de manter distância segura do veículo que seguia a sua frente, mantendo espaço para manobras em caso de eventual freada brusca, em observância ao disposto pelo artigo 29, incisos II e XI, alínea “b” do Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.*

Além disso, não se pode negar que o motorista do caminhão deixou de adotar as cautelas necessárias à condução de um veículo pesado, tendo, inclusive, fechado o veículo segurado, conforme ele próprio admitiu.

Importa ressaltar o teor do § 2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, do qual se extrai a regra básica de que os condutores de veículos de maior porte devem zelar pela segurança dos de menor porte:

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.*

Em relação à lide secundária, tendo sido julgada procedente, a denunciada deve ser condenada solidariamente ao pagamento, observando-se o limite do valor segurado e atualizado, além de eventual



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

franquia obrigatória de responsabilidade da denunciante.

Isso porque, na linha do que consolida o novo Código de Processo Civil, uma vez procedente o pedido principal, permite-se requerer o cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado (artigo 128, Parágrafo único):

*Art. 128. Feita a denúncia pelo réu: Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva."*

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos pelo réu **Mateus** ao patrono da parte recorrida arbitrados em Primeiro Grau para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida (fls. 191).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da litisdenunciada, estabelecendo que o valor de eventual franquia obrigatória é de responsabilidade do denunciante.

**HUGO CREPALDI**  
Relator